



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER N.º 052/2019**

**ASSUNTO:** DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 17/2018, QUE INSTITUI O OBSERVATÓRIO DO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**1 - DAS PROPOSTAS DE EMENDAS**

**1.1.** A Resolução n.º 17/2018, de autoria da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, preconiza a instituição do Observatório do Orçamento Público do Município de Pedro Leopoldo no intuito de criar espaço de debate e formação sobre a peça orçamentária local como mecanismo de participação popular na discussão e elaboração das políticas públicas municipais.

**1.2.** A proposta vem acompanhada de justificativa, segundo a qual o projeto em comento fará com que haja a participação popular no debate e processo de elaboração do orçamento público municipal, contribuindo deste modo para a eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais traçadas anualmente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### 2 - DO FUNDAMENTO

**2.1.** A proposta em epígrafe versa sobre a criação de observatório da Lei Orçamentária Anual do Município de Pedro Leopoldo, que estima a receita e fixa as despesas do ente local, de forma a assegurar maior participação da população na discussão, elaboração e acompanhamento de execução da peça orçamentária.

**2.2.** A Lei 4.320/64 estabelece as regras gerais de elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, traçando aspectos de organização programática e fiscal do orçamento, com destaque especial ao Programa de Trabalho do Governo, que deverá ser elaborado nos termos do anexo 6 do referido estatuto, o qual consiste no detalhamento de Projetos e atividades previstas para o exercício, bem como os valores financeiros a eles destinados nas respectivas rubricas. Ademais, atrela a elaboração da LOA à apresentação de quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços (Cf. art. 2º, §2º, III, da lei mencioanda).

**2.3.** Por seu turno, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traça exigências de ordem técnico-fiscais a serem observadas pelo Administrador Público, visando com isto garantir o equilíbrio fiscal dos gastos públicos, inclusive com a criação do instituto da Reserva de Contingência, concebida para o enfrentamento de situações de risco fiscal.

**2.4.** Impende destacar que as normas acima mencionadas estabelecem que a Lei Orçamentária Anual deverá observar ainda as regras dispostas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a haver uma integração dos programas em relação ao planejamento de longa duração (PPA) e às metas fixadas nas Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de que não haja gastos com obras e serviços sem que estes antes figurem nas peças quadrimestral e de diretrizes, PPA e LDO, respectivamente, de modo a haver uma sincronia programática entre elas.

**2.5.** De notar-se que as exigências acima destacadas têm o objetivo de atribuir aos gestores públicos maior responsabilidade na administração dos recursos



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



municipais, de modo a otimizar a sua utilização em prol do interesse público local, através de um planejamento sério, racional e democrático. Isto ocorre fundamentalmente para que os Agentes Políticos utilizem as verbas públicas de forma eficiente e equilibrada, a fim de que seu manejo resulte em ações que beneficiem o conjunto da sociedade local, principal destinatária dos serviços e atividades desempenhados pelo Poder Executivo ao longo de cada exercício orçamentário.

**2.6.** Não bastasse isto, o disposto no art. 29, X, da Constituição Federal de 1.988 e no art. 4.º, III, "f", da LC101/00 c/c art. 44 do Estatuto da Cidade (lei nacional 10.257/01) estabelecem o instituto da gestão orçamentária participativa e prescrevem a utilização de instrumentos democráticos de elaboração e aprovação das peças orçamentárias, tais como debates, audiências e consultas públicas.

**2.5.** Como pode ser observado, a participação popular na discussão e aprovação do Orçamento municipal constitui exigência obrigatória à validação do Processo Legislativo de deliberação sobre o instrumento de planejamento financeiro do ente político local, o que de certo reflete os valores democráticos situados nas bases do Estado brasileiro, em que os cidadãos passam de meros destinatários das ações estatais para verdadeiros atores do processo político decisório .

**2.7.** Neste sentido, a proposta em comento cumpre com os princípios democráticos prescritos na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto das Cidades ao instituir mecanismos de participação popular na discussão, elaboração e acompanhamento da execução do Orçamento Público Municipal, constituindo a presente proposta em grande avanço para a efetivação das políticas públicas de interesse das comunidades locais.

### 3 - CONCLUSÃO

**3.1.** Portanto, s.m.j., o Projeto de Resolução n.º 17/2018 cumpre com os requisitos constitucionais e legais a ele atinentes, razão pela qual está assessoria é de parecer favorável à regular tramitação do mesmo nesta casa legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



3.2. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e O R.I., com apuração mediante quorum qualificado (art. 70, §2.º, VI, da LOM)<sup>1</sup>, de forma ostensiva e nominal (art. 148,I, do R.I)<sup>2</sup>.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 11 de junho de 2019.

*Rubens Alves Ferreira*

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



<sup>1</sup>Art. 70 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º - Depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal a aprovação de projetos que versarem sobre:

[...]

VI - organização administrativa;

<sup>2</sup> Art. 148 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que a Lei Orgânica exija *quorum* distinto da maioria dos presentes, salvo se este Regimento exigir escrutínio secreto;